

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, do Senador CIRO NOGUEIRA, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, incidentes sobre a receita de venda no mercado interno de produtos oriundos da piscicultura.*

RELATOR: Senador FERNANDO COLLOR

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2012, de ementa em epígrafe.

A proposição contém três artigos. O art. 1º inclui inciso no art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

A alteração objetiva reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos oriundos da piscicultura classificados

nas seguintes posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI):

03.02 Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixe e outra carne de peixes da posição 03.04;

03.03 Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04; e

03.04 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.

O PLS modifica, ainda, o parágrafo único do art. 28 citado, para autorizar o Poder Executivo a regulamentar as novas disposições.

O art. 2º prevê que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na Lei e o inclua no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 3º estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação mas só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao cumprimento do disposto no art. 2º.

Na justificação, o autor argumenta que, no Brasil, a piscicultura se apresenta como uma exploração promissora, em vista do potencial da rede hidrográfica e do clima propício à criação de variadas espécies de peixes em cativeiro. Como elemento primordial de uma política de apoio ao setor, defende a redução da carga tributária.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprovou parecer favorável à proposição, com uma emenda aperfeiçoadora da ementa.

II – ANÁLISE

Constitucionalidade, Juridicidade e Regimentalidade

O PLS nº 156, de 2012, é constitucional, pois cabe à União legislar sobre direito tributário (art. 24, I da Constituição Federal – CF), contribuições sociais (art. 149 da CF), entre as quais a Cofins (art. 195, I, “b”) e a Contribuição para o PIS/Pasep (arts. 195, I, “b” e 239 da CF), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o sistema tributário (art. 48, I, da CF). É legítima a iniciativa de parlamentar, a teor do art. 61 da CF.

A proposição é consentânea com o ordenamento jurídico nacional. Atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao condicionar a eficácia da lei à prévia estimativa do montante de renúncia fiscal. Cabe à CAE o seu exame, a teor dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Técnica Legislativa

A técnica legislativa adotada seguiu os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em especial o seu art. 12 referente à alteração de lei. A Emenda nº 1-CRA é oportuna, pois explicita na ementa a lei objeto da alteração. Contudo, em função da emenda de mérito que apresentaremos ao final, torna-se necessário alterar, mais uma vez, a ementa para adaptá-la ao novo texto. Por essa razão, proporemos uma subemenda da CAE à Emenda nº 1-CRA.

Mérito

Quanto ao mérito, destacamos que o relator na CRA, Senador BENEDITO DE LIRA (sendo relator *ad hoc* o Senador SÉRGIO SOUZA),

aduziu informações relevantes que sustentam a necessidade do benefício fiscal ao setor, entre as quais:

a) a produção mundial de pescados, incluindo peixes, moluscos e crustáceos, foi de 145,1 milhões de toneladas, em 2010, tendo o Brasil ocupado o humilde posto de vigésimo primeiro produtor mundial, participando com 1,2 milhão de toneladas, atrás de países como Vietnã, Tailândia, Mianmar, México, Taiwan e Islândia. A China destaca-se como maior produtor, com 57,8 milhões de toneladas;

b) o Brasil, que possui 8,5% da água doce do planeta, pode produzir mais de 7,5 milhões de toneladas;

c) o Ministério da Pesca e Aquicultura prevê a implantação de quarenta e dois parques aquícolas totalizando 28.500 hectares de lâmina d'água destinados ao cultivo de peixes com uma produção total de 269.569 toneladas por ano.

A insuficiência da produção pesqueira no Brasil, a importância dessa proteína animal na alimentação humana e o enorme potencial de crescimento do setor constituem, por si sós, razões para a desoneração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep. É de notar que a desoneração proposta complementa outras que têm sido aprovadas pelo Congresso Nacional no sentido de zerar as duas contribuições incidentes sobre alimentos, a saber: produtos hortícolas, frutas, ovos, feijão, arroz, farinhas (de mandioca, de trigo, de milho e outras), grumos, sêmolas, pintos de um dia, leite, bebidas e compostos lácteos, queijos, requeijão, trigo, pão, pré-misturas próprias para fabricação de pão comum, massas alimentícias.

No Brasil, em 2010, a produção de peixe em cativeiro, que é o foco do projeto de lei, foi da ordem de 394.340 toneladas, o que já supera a captura de peixe, na ordem de 243.150 toneladas, ambas no continente. Entretanto, não há criação de peixes no mar, ambiente em que foram pescados (capturados) 465.455 toneladas naquele mesmo ano. Ou seja, o projeto alivia a carga tributária incidente sobre 37,5% da produção de peixes no País, mas deixa de contemplar a produção de peixes provenientes da pesca extrativa e

toda a produção de crustáceos e moluscos, tanto a resultante da aquicultura quanto a resultante da pesca extrativa

Entendemos que é necessário estimular não só a piscicultura mas também a aquicultura como um todo, e a pesca extrativa, abrangendo todo o pescado, em suas diversas espécies, e todas as regiões do País. Assim, a título de exemplo, estaremos incluindo a malacocultura catarinense, o sururu do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú Manguaba de Alagoas, a carcinicultura potiguar e cearense, bem como do delta do Parnaíba no Piauí, e a produção de pesca extrativa continental em que a Região Norte lidera com cerca de 56% do total nacional. Com isso, a desoneração da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep beneficiará não só os piscicultores mas também as empresas e cooperativas de pesca e, indiretamente, o vasto contingente de pescadores profissionais. Ressalte-se que, segundo dados do Registro da Atividade Pesqueira, do Ministério da Pesca e da Aquicultura, em 31 de dezembro de 2010, estavam registrados e ativos 853.231 pescadores profissionais, 72,4% dos quais nas Regiões Norte e Nordeste.

Por fim, importa frisar que ficam resguardadas todas as regras e legislação pertinentes à defesa, preservação e conservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, de modo que o estímulo à produção pesqueira, pela presente proposta, fica restrito à desoneração tributária do setor.

A nova redação que ora propomos procede também à renumeração para XXXVII do inciso. Com efeito, após a apresentação do projeto sob exame, já foram introduzidos ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, os incisos XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI (este último vetado).

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, com a emenda abaixo, acolhida a Emenda nº 1-CRA na forma da seguinte subemenda:

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 156, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
XXXVII – produtos classificados nas posições 03.02 a 03.07 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X,XIII a XXXV e XXXVII do *caput*.

.....” (NR)

SUBEMENDA N° - CAE À EMENDA N° 1-CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2012, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita bruta decorrente de venda no mercado interno de peixes, crustáceos e moluscos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator